



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002934-53.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZYELLE GONÇALVES DO NASCIMENTO EDUARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002934-53.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: GRAZYELLE GONÇALVES DO NASCIMENTO EDUARDO

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO***

JUIZ: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

VOTO 8586

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA.
INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA
PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DESCUMPRIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO
DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que: (a) a ordem de comparecimento pessoal para ratificar os poderes concedidos à advogada carece de previsão legal e de justificativa; (b) a procuração anteriormente encartada é plenamente válida.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Indícios de litigância predatória que geraram a determinação para a parte autora comparecer em cartório para confirmar o ajuizamento da ação e os poderes outorgados. Descumprimento que justifica a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por GRAZYELLE GONÇALVES DO NASCIMENTO EDUARDO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 76 e no IV do art. 485, todos do CPC. Ainda, concedeu a gratuidade à autora. Houve condenação em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, observada a benesse concedida.

Inconformada, apela a parte autora, narrando que a ordem de comparecimento pessoal para ratificação dos poderes outorgados à advogada *“carece de fundamento jurídico e fático. Tal decisão, data máxima vênia, revela-se desarrazoada, desproporcional e injusta, merecendo ser reformada por este Egrégio Tribunal. (...) Desde o início, a apelante demonstrou sua boa-fé e disposição em cooperar com o andamento processual e, a fim de comprovar, de maneira inequívoca a impossibilidade de comparecimento da apelante ao cartório e a outorga de poderes a esta patrona, a Apelante apresentou aos autos procuração específica e declaração de próprio punho, informando a impossibilidade de comparecimento (...)”*. Ressalta que *“os documentos apresentados demonstram cabalmente que a apelante está ciente das ações ajuizadas e que sua ausência em cartório se deve a fatores alheios à sua vontade, reforçando sua boa-fé processual. Ignorar tais justificativas e documentos é desconsiderar o princípio da razoabilidade e desproporcionalidade, que devem nortear a atividade jurisdicional.”* Diz que a decisão é desproporcional e não se mostra razoável diante das procurações válidas já encartadas, havendo obstáculo ao acesso à justiça. Argumenta que *“o advogado pode atuar até mesmo sem procuração em casos específicos, não*

havendo qualquer obrigatoriedade no comparecimento da Apelante em cartório para confirmar o mandato para o exercício da advocacia junto ao judiciário. Estamos diante de exigência desnecessária aos profissionais que se enquadram na categoria regida pela Lei 8.904/94, que inclusive possuem fé pública para que seja atestado a autenticidade de documentos.” Faz referência ao direito de acesso ao judiciário e ao dever de o magistrado observar os termos do art. 8º do CPC, contexto em que destaca o princípio da instrumentalidade das formas e assevera que a decisão *“Traz prejuízo a apelante, pois a mesma trabalha em horário fixo (08h00 às 18h00), impossibilitando a sua ausência para o comparecimento em cartório ao bel prazer do magistrado, sendo que há outros elementos no processo que evidenciam a outorga de poderes e ciência da Apelante na presente demanda.”* Requer seja anulada a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança extrajudicial de tais débitos.

Cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívidas incluídas em plataforma de renegociação como “conta atrasada” (fl. 52), bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

1. Objeto recursal

A decisão de fl. 369 ordenou que a parte autora emendasse a inicial, assim mencionando:

"Vistos.

A presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).

Desta forma, determino:

O comparecimento pessoal do autor em cartório (de forma presencial, e não em balcão virtual), munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.

Prazo de 15 dias para cumprimento de ambas as determinações, sob pena de indeferimento.(...)"

Na manifestação de fls. 375/381 a autora limitou-se a argumentar

que, para cumprir a ordem de comparecimento pessoal teria de faltar do trabalho, juntando procuração com indicação do número do processo.

Diante do descumprimento, foi prolatada a sentença recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação de regularização da inicial, com o comparecimento pessoal em cartório a fim de confirmar os termos da procuração de fl. 42.

2. Necessidade da emenda

Com razão o mm. Magistrado *a quo*.

Não se ignora que, para recebimento da petição inicial, devem ser analisados os artigos 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

In casu, em simples busca no e-Saj, constata-se que a apelante ajuizou outras 4 ações com a mesma procuração e com as mesmas características da ora analisada. A respeito, destaco que no feito n. 1002939-75.2024.8.26.0007, apuradas as mesmas peculiaridades, também houve injustificado descumprimento das determinações para apurar a regularidade da representação processual, ensejando a extinção do feito sem apreciação do mérito, o que foi confirmado por este Tribunal em acórdão assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM DANO MORAL. NOME NEGATIVADO POR SUPOSTA DÍVIDA QUE A AUTORA DESCONHECE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL E ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUPOMEDE). COMUNICADO EDITADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO (CG). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame - 1. Apelação cível interposta contra sentença

em que o Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, após descumprimento de determinação para efetuar a juntada de documentos.

II. Questão em discussão - 2. A questão em discussão consiste em saber se caberia atender a determinação de juntada dos documentos exigidos no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça com foco no Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede).

III. Razões de decidir - 3. Há particularidade no caso em julgamento, dada a quantidade de demandas consumeristas em que a autora é patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia localizado em comarca distante. Por isso, em observância às recomendações do Nupomede da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, cabia o cumprimento da ordem, zelando pelo dever de cooperação e boa-fé previstos nos arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil (CPC), o que não cumpriu, havendo fatos que associam claramente a advocacia predatória e distribuição de demanda em massa, daí emerge a determinação judicial.

IV. Dispositivo e tese - 4. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: ocorrência de advocacia predatória e distribuição de demanda em massa, o que justifica determinar a apresentação de documentos exigidos no Comunicado da Corregedoria da Corregedoria da Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 139, III; Comunicados CG nºs 02/2017 e 424/2024 do NUPOMEDE da

Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível nº 1010643-22.2023.8.26.0704, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Desa. Rosângela Telles, j. em 18/7/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1002939-75.2024.8.26.0007; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Com efeito, não há como relevar o fato de a presente demanda apresentar as características delineadas no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim pontuou:

“(…)

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que

tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatória sem obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

(...)”

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

O D. Magistrado *a quo*, como se percebe, adotou as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de

Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, diante do quanto já delineado acima.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que se justifica na recomendação de cautela para o processamento de demandas repetitivas, sendo que a juntada de tais documentos justificar-se-ia, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual.

Sobre o tema ora analisado, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.).

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Porém, conforme anteriormente referido, a parte autora não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual a extinção do feito sem apreciação do mérito deve ser mantida.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais. Deixo de majorar os honorários advocatícios à luz do §11 do art. 85 do CPC em razão de a sentença ter fixado a verba no percentual máximo.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator